20040010444162

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

02

Brasil Telhas
A10

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Capital - 10º CRAAI
Av. Nilo Peçanha, 26 – 4º andar – Castelo/RJ
Tel. 2240-2064 – 22240-2095 – Fax: 2262-3228

EXMO. SR. JUIZ DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Distribuído por prevenção em razão de conexão com o **processo nº 2000.001.074102-0**
Ref. : Inquérito civil nº MA 1798

D.p.d.
A.a.
Certificados,
conclusos
Rio 13/05/04

Regina Lúcia Chaves R.C.C. Lima
Juiz de Direito

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CGC 28.305.936.001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fundamento no artigo 129, da Constituição da República e artigo 1º da Lei 7347/85, vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar
inaudita altera pars

em face de:

1) **BRASILTELHAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.**, Sociedade Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 31.146.947/0001-39, com sede na Av. Santa Cruz, nº 10.315, Santíssimo, RJ;

2004.001.044416-2 03-H 27/05/04 16:11 MRJ 50629 CGJ-RJ CUO9 2004-0731594 13/05/2004 16:22:30120497
D315 (DEP.) 2. OFI, 9. VARA CIVEL 50629

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente
e Patrimônio Cultural da Capital - 10º CRAAI
Av. Nilo Peçanha, 26 – 4º andar – Castelo/RJ
Tel. 2240-2064 – 2240-2095 – Fax: 2262-3228

EXMO. SR. JUIZ DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Distribuído por prevenção em razão de conexão com o **processo nº 2000.001.074102-0**
Ref.: Inquérito civil nº MA 1798

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CGC nº 28.305.935.001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fundamento no artigo 129, da Constituição da República e artigo 1º da Lei 7347/85, vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar
inaudita altera pars

em face de:

1) **BRASILTELHAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.**, Sociedade Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 31.146.947/0001-39, com sede na Av. Santa Cruz, nº 10.315, Santíssimo, RJ;

2) **BRASILIT S.A.**, Sociedade Anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 61.064.838/0001-33, com sede na Av. Santa Mariana, nº 482, 1º andar, em São Paulo, SP, CEP: 05036-903; e
3) **ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.**, Sociedade Limitada, inscrita no CNPJ sob nº 40.447.120/0001-56, com sede na Av. Santa Mariana, nº 482, 1º andar, em São Paulo, SP, CEP: 05036-903;

pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DA COMPETÊNCIA DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Ao propor a presente ação civil pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** age em defesa do meio ambiente atingido pelo seguinte fato danoso: armazenamento inadequado de produtos danificados confeccionados de amianto, provocando grave perigo ao meio ambiente e à saúde humana, especialmente da população vizinha ao estabelecimento.

Então, esta ação civil pública tem dupla finalidade, ambas relacionadas à defesa do meio ambiente:

1) **O correto armazenamento e acondicionamento do material residual de amianto a ser destinado ao aterro Metropolitano de Duque de Caxias, de acordo com o laudo da FEEMA** (página 182 do inquérito civil em anexo).
2) A **indenização pelos danos causados** ao meio ambiente e à saúde pública nas áreas adjacentes ao estabelecimento da Brasiltelhas Materiais de Construção Ltda., localizado na Av. Santa Cruz, 10.315, Santíssimo.

A 9ª Vara Cível da Comarca da Capital é competente por prevenção, em razão do processo nº 200.001074102-0, ação de "*execução de obrigação de fazer*" proposta pela Brasiltelhas Materiais de Construção Ltda contra as empresas Eterbras Tec Industrial Ltda. e Brasilit S.A. (*vide* inicial a fls. 05/07 do inquérito civil em anexo).

Na referida ação, a Brasiltelhas pretendia compelir as empresas Brasilit e Eterbrás a retirar do pátio da autora produtos confeccionados com amianto, que se encontravam armazenados de forma precária, causando grave perigo à saúde humana e ao meio ambiente. **Na presente ação civil pública o Ministério Público pretende obter a condenação solidária das três empresas a retirar o referido entulho maligno**, além de outros pedidos ao final expostos.

Aplica-se, portanto, a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil que determina a unidade de processo e julgamento.

II - DA LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República atribui ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (*vide* art. 127). Esta missão, não raras vezes, autoriza o *parquet* a promover a proteção de **interesses difusos e coletivos**, através do inquérito civil e da ação civil pública.

A Constituição da República, ao elencar as atribuições do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, incumbiu o *parquet* de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos **interesses difusos e coletivos**, mencionando expressamente a tutela do **meio ambiente** (*vide* artigo 129, inciso III).

A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria, fixa no seu artigo 1º, incisos I e IV, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Portanto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é parte legítima para a propositura da presente ação civil pública.

III - DOS FATOS

05
2

No dia 12 de março de 2001, foi instaurado o inquérito civil nº MA 1798 (em anexo), cujo objetivo era apurar os fatos descritos na petição inicial da ação de "*execução de obrigação de fazer*" proposta pela Brasiltelhas Materiais de Construção Ltda contra as empresas Eterbras Tec Industrial Ltda. e Brasilit S.A..

A Brasiltelhas é empresa revendedora de produtos de fabricação e comercialização das empresas Brasilit e Eterbrás, confecionados com matéria-prima de fibro-amianto, especialmente telhas e caixas d'água.

Como já salientado, na referida ação, a Brasiltelhas pretendia compelir as empresas Brasilit e Eterbrás a retirar do pátio da autora **produtos confeccionados com amianto, que se encontravam armazenados de forma precária, causando grave perigo à saúde humana e ao meio ambiente.** As **fotografias** da área (a fls. 203/205 do inquérito civil anexo) revelam a dimensão do problema.

Naquela ocasião, o Ministério Público determinou que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - "SMAC" e que a FEEMA realizassem vistoria no pátio da Brasiltelhas, a fim de verificar as condições em que se encontravam armazenados os produtos feitos de amianto.

A Secretária de Meio Ambiente, em 31 de julho de 2001, atendendo a solicitação da Promotoria de Meio Ambiente, encaminhou cópia do Relatório de vistoria MA/ETR-5 n 50/2001 informando que:

> "*Trata-se de estabelecimento denominado Brasiltelhas Materiais de Construção Ltda sito à Av. Santa Cruz, 10.315 – Santíssimo, no qual* ***encontram-se dispostos em seu pátio volume considerável de material constituído por restos de telhas e caixas d'água confeccionado em amianto e impressos com a marca do fabricante BRASILIT***". (página 100 do inquérito civil anexo)

O referido relatório de vistoria também apresentava a seguinte informação:

> "***O material encontra-se disposto a céu aberto no pátio,*** *exposto as intempéries (sol, chuva e vento),* ***desprovido de qualquer tipo de cobertura a fim de evitar espalhamento de material residual e emissão de material particulado para a atmosfera pela ação do vento***".(página 100 do inquérito civil anexo)

Neste, consta inclusive que, o Sr. Nilvaldo Cabral Lima, um dos sócios responsáveis pelo estabelecimento da Brasiltelhas, que acompanhou a vistoria, teria dado a seguinte explicação:

> "***O material disposto no pátio seria proveniente de devolução de clientes por apresentarem defeitos de fabricação e/ou estarem os produtos danificados***". (página 100 do inquérito civil anexo)

Os técnicos da SMAC opinaram pelo encaminhamento de ofício à Brasiltelhas determinando que a empresa adotasse as seguintes providências:

- "No prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento e/ou publicação deste em Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro:
  - apresentação da **escritura Pública de Abertura de Crédito com garantia Hipotecária** lavrada em 02/06/1998, no livro 3876, fls. 193/196 v., ato n 50 do 2 Ofício de Notas do Rio de Janeiro.
- No prazo de 30 (trinta) dias:

- providenciar o correto armazenamento e acondicionamento do material residual de amianto, de acordo com orientação da FEEMA encaminhada ao estabelecimento através do FAX NR 02/2001". (página 102 do inquérito civil anexo)

A FEEMA apresentou petição informando ter realizado a vistoria em 15 de maio de 2001, tendo constatado que: *"trata-se de distribuidora de material de construção e que* ***ao longo dos anos, ocorreu o acúmulo de telhas de amianto refugadas; atualmente o volume é estimado em 600/700 toneladas***". (página 169 do referido inquérito civil).

Corroborando o laudo apresentado pela FEEMA, a equipe Técnico Pericial do Ministério Público do Rio de Janeiro – GATE, apresentou parecer em 24 de junho de 2002, concluindo que: "***a firma Brasiltelhas Materiais de Construção (...) possui um estoque de cerca de 700 toneladas de sucatas de materiais cimento-amianto, a céu aberto***". (folha 218 do inquérito civil anexo).

No parecer, a equipe técnica do Ministério Público discorreu sobre os danos causados por resíduos de amianto à saúde da população, asseverando que a forma de contaminação pelas fibras de amianto é aérea.

Em conclusão, os *experts* afirmaram que:

(i) "***A sucata de responsabilidade da Brasiltelhas, que está estocada a céu aberto, possui grande quantidade de material fino,*** *conforme podemos observar nas fotos constantes das páginas 203 e 205 dos autos.* ***Esta forma de disposição pode trazer grande impacto ao ser colocada em suspensão pela ação dos ventos e ser respirada pela comunidade vizinha.***

(ii) ***É imprescindível que a Brasiltelhas encaminhe para o Aterro Metropolitano de Gramacho todo o estoque de sucata de cimento-amianto.*** *Entretanto todo o cimento-amianto em pó* ***deverá ser umedecido*** *a fim de evitar sua dispersão e posteriormente* ***acondicionados em sacos plásticos, fechados,*** *conforme orientação dada pela FEEMA, no fax n 02/2001 de 15/01/2001, constante na página n 182 dos autos*".

Com base nas informações contidas no laudo de vistoria elaborado pelos funcionários da SMAC e FEEMA e pelos peritos do GATE, o Ministério Público notificou as empresas para:

(i) as empresas BRASILIT e ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA, no prazo de 10 dias, informassem sobre as **providências adotadas para a retirada do material, de sua fabricação**, constituído de restos de telhas e caixas d'água confeccionados em amianto, que se encontravam no pátio do estabelecimento da Brasiltelhas e;

(ii) a empresa Brasiltelhas, no prazo de 10 dias, informasse quais medidas adotadas para providenciar o correto armazenamento e acondicionamento do material residual de amianto, encontrado no pátio de seu estabelecimento (página 103 do inquérito civil anexo).

As empresas Brasilit e Eterbras, em resposta, informaram que:

> *"A Eterbras, durante algum tempo,* ***vendeu à Brasiltelhas produtos finais e acabados, consistente em caixas d' água e telhas, os quais foram diretamente retirados do pátio comercial da Eterbrás pela própria Brasiltelhas, que assumiu os encargos relativos ao frete e seguro das mercadorias****. Vale ainda acrescentar que o relacionamento existente entre as partes teve caráter* ***esporádico****, sendo representado por mera compra e venda mercantil".* (página 126 do inquérito civil anexo)

Nesta petição, ambas Eterbras e Brasilit aduziram que:

> *"Embora tenha efetivamente recebido tais* ***produtos em perfeito estado****, a Brasiltelhas deixou de efetuar o pagamento devido, tornando-se, desta forma,* ***devedora da importância, em valores históricos de R$***

09

1.387.511,02 *que está sendo devidamente executada."* (página 126 do inquérito civil anexo)

As referidas empresas também asseveram que: *"visando desviar o foco da questão representada pelo inadimplemento, a Brasiltelhas ajuizou ação de obrigação de fazer contra a Brasilit e Eterbras, com* ***o objetivo de obrigá-las a remover os supostos produtos defeituosos de seu pátio***" (página 126 do inquérito civil anexo).

Estas justificam que a Brasiltelhas jamais se manifestou no sentido de que fosse necessária a troca das mercadorias por defeito dos produtos, o que só veio a acontecer recentemente:

> "Tanto é assim que a **Brasiltelhas jamais reclamou da Brasilit ou da Eterbras a existência de vícios nos produtos que lhe foram entregues. Se os produtos estivessem mesmo com defeito, caberia à Brasiltelhas exigir da Brasilit e da Eterbras a sua respectiva devolução, o que não foi feito**". (página 126 do inquérito civil anexo)

Concluindo, as empresas argumentam que este material resulta do fato da empresa não ter conseguido revender os produtos. Vejamos o argumento utilizado por estas empresas:

> *"Disso resulta que, se a Brasiltelhas não conseguiu revender os produtos que adquiriu e os transformou "sponte própria" em "sucata"".*

A Brasiltelhas, em resposta ao ofício enviado pela Promotoria de Meio Ambiente, prestou a seguinte informação com relação à destinação dos produtos que se encontram dispostos no pátio da empresa: *"os resíduos industriais de amianto depositados no pátio do estabelecimento está sendo providenciada a remoção para o aterro Metropolitano de Duque de Caxias, em razão do volume e quantidade*". Este informa, inclusive, que já colheu orçamento de duas firmas e estava aguardando o orçamento de uma terceira. (folha 170 do inquérito civil anexo)

No entanto, ao contrário do que foi informado pela Brasilit, que insiste em afirmar que nada tem com a remoção do material que se encontra no pátio da Brasiltelhas, a revendedora chegou a relatar que: ***"a Brasilit fez diversos relatórios para a remoção através da Gerência da Eterbras, entretanto não chegou a executá-la"***. (página 171 do inquérito civil anexo)

Nesta oportunidade, a Brasiltelhas junta aos autos cópia da petição protocolada, em 16 de abril de 2001, no 5º Escritório Técnico Regional, onde tramita o processo administrativo, em que informa sua versão dos fatos, os quais contrariam frontalmente o que foi informado pela Brasilit e pela Eterbras, uma vez que a empresa afirma que:

(i) mantém relações comerciais há anos com as fabricantes de material de amianto;

(ii) os produtos encaminhados à Brasiltelhas são provenientes de produtos danificados e/ou devolvidos por clientes/consumidores;

(iii) foram feitos **diversas tentativas de que a Brasilit e a Eterbras retirassem os produtos de sua fabricação do pátio da empresa Brasiltelhas**, mas estas nada fizeram neste sentido.

Vejamos então, *in verbis*, a versão apresentada pela empresa Brasiltelhas:

> "Mantém **relações comerciais há mais de 15 anos com a Brasilit S.A. e sua sócia Eterbras Tec. Industrial Ltda.**. Ao longo do tempo, foram depositados no pátio de seu estabelecimento, produtos danificados e/ou devolvidos por clientes/consumidores. **Os produtos são sucatas de amianto, cuja remoção é da responsabilidade da empresa fabricante Eterbras e sócia Brasilit S.A.**".
>
> (...)
>
> ***"Todas as tentativas para a remoção dos produtos contendo amianto foram frustradas. As empresas acima foram notificadas extra-***

judicialmente pelo 5 Ofício de Títulos e Documentos, mas não atenderam".

Nesta petição, a Brasiltelhas também aduz que: "tem dificuldades em remover as sucatas de amianto para local adequado pelos riscos à saúde e normas determinadas pela FEEMA, que exige o cumprimento do manifesto com a responsabilidade para o gerador do produto amianto, transportador e receptor".

A Brasiltelhas, no intuito de comprovar as informações alegadas, junta ao inquérito civil 22 (vinte e dois) **Relatórios de Atendimento a Reclamações - RAR, cujo timbre é da empresa Brasilit**, em que **a Brasiltelhas reclamou dos produtos defeituosos, tendo a empresa Eterbrás autorizado à reposição do material estocado**.

Nota-se a folhas 231 a 252 que nestes relatórios constam as seguintes informações:

(i) o material em que foi autorizada a reposição encontrava-se estocado e

(ii) o defeito atribuído era normalmente devido ao transporte do material, estocagem deste, o manuseio ou por causa de outro motivo qualquer.

Ou seja, a Brasilit e a Eterbras, de um lado, justificam dizendo que os produtos comercializados à Brasiltelhas eram finais e acabados, e portanto, não são responsáveis por qualquer remoção dos resíduos provenientes do material danificado.

A Brasiltelhas, de outro lado, informa que os produtos, que se encontram em seu pátio, são provenientes de material comercializado pelas empresas Brasilit e Etrebras, **já fornecidos de forma danificada** e, por isso, devolvidos pelos consumidores e clientes. Responsabilizando, desta forma, a Brasilit e a Eterbras pela remoção dos resíduos do seu pátio.

Tento em vista a recíproca atribuição de responsabilidades, nada foi feito no sentido de se retirar os produtos danificados do pátio da empresa Brasiltelhas. Assim, diante na constatação deste

grave dano ambiental, o 5º Escritório Técnico Regional da Secretaria de Meio Ambiente lavrou, em 24 de maio de 2002, Auto de infração nº 10240 em nome da empresa Brasiltelhas Materiais de Construção Ltda.. A descrição da infração foi a seguinte:

> *"Desenvolver serviço* ***potencialmente poluidor*** *(armazenagem de resíduos) contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes".*

Em 20 de agosto de 2002, a Promotoria de Meio Ambiente notificou a empresa Brasiltelhas para manifestar seu eventual interesse em celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. (folha 253 do inquérito civil anexo)

A Brasiltelhas, instada a se manifestar quanto à proposta de formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta, informou que: *"As empresas do grupo Brasilit S/A e Eterbras Tec. Industrial Ltda, vendedora e fabricante dos artefatos de amianto, respectivamente são as únicas responsáveis por eventual dano ecológico"*. Ao final requereram a designação de local, dia e hora para a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta e requereram o envio de cópia da minuta às empresas Brasilit e Eterbras. (folha 254 do inquérito civil anexo)

Em 16 de junho de 2003, foi realizada reunião com o Dr. Antonio de Araújo Ribeiro, representante da Brasiltelhas, ocasião em que este advogado ratificou o interesse da empresa na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, bem como manifestou interesse em notificar os fabricantes dos artefatos de amianto, Eterbras e Brasilit para que tomassem conhecimento da proposta do Termo de Ajustamento de Conduta. Assim, nesta reunião restou assentado que as empresas Eterbras e Brasilit seriam notificadas para comparecer à Promotoria de Meio Ambiente a fim de que lhes fossem apresentadas a proposta do Termo de Ajustamento de Conduta.

A reunião realizada com o representante das empresas Eterbras e Brasilit ocorreu em 25 de junho de 2003, tendo este solicitado prazo para se manifestar por escrito e trazer esclarecimentos de ordem técnico-científica, inclusive agendando nova reunião para este fim. O representante das

13
2

referidas empresas pretendeu apenas se manifestar quanto a concordância em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta depois que as informações fossem prestadas.

Dentro do prazo assinalado pela Promotoria de Meio Ambiente, a Eterbras e a Brasilit utilizando-se do argumento já ventilado em suas petições anteriores, alegou em síntese que os produtos vendidos à empresa Brasiltelhas (caixas d água e telhas) estavam acabados e em perfeito estado. Sustentaram que se esses produtos de alguma forma foram transformados em resíduos, nenhuma responsabilidade poderia ser imputada às empresas Eterbras e Brasilit, que não tiveram quaiquer conhecimento e tampouco participação no fato. Ao final, alegaram que a responsabilidade pelos eventuais danos ou riscos ao meio ambiente e a terceiros era exclusiva da empresa Brasiltelhas, por ter alterado as características do produto do fornecedor. (petição de folhas 269 a 271 do inquérito civil anexo)

Em vista da recusa das empresas Eterbras e Brasilit em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta, a empresa Brasiltelhas foi notificada para responder se concordava em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta, mesmo que as empresas produtoras e fornecedoras tivessem se recusado. Em resposta, a Brasiltelhas informou que:

> "(...)**tenho a grata satisfação de informar a V. Exa. o interesse da Firma Brasiltelhas Materials de Construção Ltda de celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta**. Entretanto, a prevalecer os argumentos das Empresas Brasilit S/A e Eterbras Tec. Industrial Ltda, responsáveis pela fabricação e venda dos artefatos de amianto, o TAC torna-se desnecessário, por inexistir qualquer risco pelos restos de amianto acautelados no pátio da firma". (folha 274 do inquérito civil anexo)

Em reunião realizada com a empresa Brasiltelhas em 11 de dezembro de 2003, a referida empresa novamente informou que tinha interesse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta. Assim, foi agendada para o dia 21 de janeiro de 2004 a assinatura do TAC. No entanto, a empresa

Brasiltelhas peticionou em 21 de janeiro de 2004, requerendo o adiamento por 60 dias para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta tendo em vista que: *"não obteve até o momento resposta as tratativas junto as Empresas Brasilit S/A e Eterbras Tec. Industrial Ltda."*. (folha 285 do inquérito civil)

O Promotor de Meio Ambiente indeferiu o adiamento, uma vez que: *"a proposta de TAC independe de "tratativas" com as empresas Brasilit S/A e Eterbras"*. Neste despacho, determinou que fosse oficiado o Juízo da 9 Vara Cível da Capital, onde há ação de execução de obrigação de fazer, informando que não foi celebrado TAC entre a empresa Brasiltelhas e o Ministério Público. Por último, asseverou que: *"em razão do insucesso na formalização do TAC, será proposta a ação civil pública ambiental cabível"*. (folha 286 verso do inquérito civil anexo)

Desta forma, tendo o Ministério Público empenhado todos os esforços no sentido de que fosse realizado o Termo de Ajustamento de Conduta, para sanar pela via amigável o dano ambiental causado pela estocagem irregular de restos de material de amianto no pátio da empresa Brasiltelhas, não lhe resta outra altemativa senão ajuizar a presente ação civil pública em face de todos os responsáveis, por ação ou omissão.

IV – AMIANTO OU ASBESTO

O Novo Dicionário Aurélio conceitua o asbesto como: *"uma variedade de anfibólio composta de silicato de cálcio e magnésio, que se apresenta em massas fibrosas incombustíveis e infusíveis, de aplicação comercial, sendo o amianto sua variedade mais pura"*.

Assim, asbesto é um termo genérico de uma série de silicatos fibrosos naturais e inorgânicos. Divide-se em duas classes principais: os anfibólios ou anfibolitas e o grupo da rocha serpentina. As variedades minerais do grupo dos anfibólios ou anfibolitas são: actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita. Enquanto que os minerais do

grupo da rocha serpentina, o mais conhecido é o asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco).

O valor comercial do amianto é bastante alto, pois suas principais características são: (i) a incombustibilidade, (ii) alta resistência mecânica, especialmente à tração, (iii) resistência às altas temperaturas, aos microorganismos e às agressões de substâncias químicas, (iv) boa capacidade de filtragem e de isolação elétrica e acústica, (v) durabilidade e flexibilidade, (vi) afinidade com outros materiais para comporem matrizes estáveis (cimento, resinas e ligantes plásticos), (vii) resistência ao desgaste e à abrasão[1].

Por conta destas propriedades, é empregado, no Brasil, em larga escala na produção industrial, sendo, aproximadamente, 90% do seu uso na indústria de cimento-amianto ou fibrocimento (telhas, caixas d'água etc.)[2]. Segundo dados do próprio governo federal, o Brasil produz cerca de 250 mil toneladas e é o terceiro produtor mundial, superado apenas pela Rússia e pelo Canadá[3].

As doenças causadas pela inalação de amianto podem levar de 15 a 50 anos para se manifestar[4]. As principais doenças causadas pelo amianto são:

- **Asbestose** - é a mais freqüente entre as enfermidades fatais. As fibras do amianto alojam-se nos alvéolos e comprometem a capacidade respiratória. É crônica, progressiva e para ela **não existe tratamento**. O doente sente falta de ar e cansaço excessivo.
- **Câncer de Pulmão** - a exposição ao amianto aumenta em até dez vezes o risco da doença. O paciente sente falta de ar, emagrece e tem dor no peito. É um tipo agressivo de tumor, que costuma espalhar-se pelos rins, os ossos e o cérebro. O tratamento é feito com radioterapia, quimioterapia ou cirurgia.

[1] http://www.abrea.com.br/06historia.htm
[2] http://www.abrea.com.br/06historia.htm
[3] http://proex.reitoria.unesp.br/edicao03dez2001/materias/amianto.htm
[4] A Maldição do Amianto, reportagem publicada pela revista Época em 16 de abril de 2001, pág. 210 dos *autos do inquérito civil.*

- **Mesotelioma** - câncer da membrana que envolve os pulmões (pleura). Só é causado pelo amianto. O paciente sente falta de ar e dor aguda no peito. O tratamento é o mesmo do câncer de pulmão, mas a cura é mais difícil. A sobrevida após o diagnóstico é de dois anos.

- **Placas Pleurais** - surgem nas pleuras e são benignas. Não há sintomas nem tratamento. O doente corre três vezes mais risco de sofrer de asbestose e dez vezes mais de ter mesotelioma.

As indústrias fabricantes de amianto afirmam que a espécie de amianto do tipo crisotila, ou amianto branco, da família das serpentinas é reconhecidamente menos agressivo à saúde humana, e por isso não foi banido pela legislação Brasileira[5][6][7]. No entanto, o relatório realizado pelo INSERM-Instituto Nacional de Saúde e Pesquisa Médica, órgão governamental francês, desmistificou a tese das diferentes nocividades do amianto. Concluíram os pesquisadores que sob todas as formas e tipos o amianto é cancerígeno[8].

Este trabalho desencadeou a lei que proibiu a partir de 01/01/97 a importação, fabricação e venda de produtos que contenham o amianto em território francês. Medida semelhante já fora empreendida por outros países como Itália, Alemanha, Suécia, Suíça, Dinamarca, Noruega, Finlândia, Áustria, Holanda. Tal decisão desencadeou um efeito-dominó, culminando com a diretiva da União Européia pelo banimento do amianto nos países membros até a data limite de 1/1/2005.

---

[5] Reportagem "Empresa afirma que amianto é seguro e barato" publicada no site do uol de 28.03.2004

[6] petição das empresas Brasilit e Eterbras, página 270.

[7] A lei 9055/95 dispõe:

Art. 1º É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

[8] http://www.abrea.com.br/06historia.htm

Vejamos a tabela dos países que baniram a importação, produção e comercialização de produtos fabricados do material de amianto, bem como o ano do banimento[9]:

36 PAÍSES QUE JÁ DECIDIRAM PELO BANIMENTO TOTAL DO AMIANTO

(País: ano do banimento)

Islândia: 1983	Espanha: 2002
Noruega: 1984	Luxemburgo: 2002
El Salvador: (metade da década de 80)	Austrália: 2003
Dinamarca: 1986	Liechtenstein: (?)
Suécia: 1986	Emirados Árabes(?)
Suíça: 1989	*Nova Zelândia: (?)*
Áustria: 1990	República Checa: (?)
Holanda: 1991	Vietnã: 2004
Finlândia: 1992	Portugal: 2005*
Itália: 1992	Grécia: 2005*
Alemanha: 1993	
França: 1996	
Eslovênia: 1996	
Polônia: 1997	
Principado de Mônaco: 1997	
Bélgica: 1998	
Arábia Saudita: 1998	
Burkina-Faso: 1998	
Inglaterra: 1999	*União Européia** estará banindo o amianto em 1/1/2005 nos países que não o adotaram (Grécia, Portugal). Banimento ainda parcial - Síria (sistemas de água).
País de Gales: 1999	
Irlanda do Norte: 1999	
Escócia: 1999	
República da Irlanda/Eire: 2000	
Lativia: 2001	
Chile: 2001	
Argentina: 2001	

[9] http://www.abrea.com.br/07panorama.htm

CAPITAL 18 2 COMARCA

No Brasil, ao contrário, a extração, industrialização e comercialização do asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, sempre foi autorizado e ainda o é. A extração do amianto branco remonta a década de 30, quando as empresas **Brasilit e Eternit**, as duas principais fabricantes no Brasil, começaram a exercer esse tipo de atividade em nosso país. Nesta época, essas indústrias geraram milhares de empregos em Osasco e São Caetano do Sul, na Grande São Paulo[10].

No entanto, atualmente, devido aos inúmeros casos de doenças alegadas por funcionários da Brasilit e Eternit - ligadas à francesa Saint-Gobain, multinacional que domina mais de 50% do mercado brasileiro da fibra maligna, tendo, segundo fonte abaixo referida, mais de 300 trabalhadores proposto ações judiciais contra as duas companhias, o amianto branco foi banido nas cidades paulistas de Mogi-Mirim, São Caetano do Sul, Osasco, Bauru e São Paulo, e algumas do Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro[11].

O Estado do Mato Grosso do Sul e de São Paulo visando proteger à saúde de suas populações, proibiram a comercialização deste produto. No Caso do Mato Grosso do Sul, a proibição foi feita através da promulgação da Lei Estadual nº 2.210 de 5 de janeiro de 2001, e em São Paulo, através da Lei Estadual nº 10813 de 24 de maio de 2001, as quais foram contestadas pela interposição de ADIN's (ação declaratória de inconstitucionalidade) nº 2396-9 e nº 2656 – 9 respectivamente, propostas pelo Estado de Goiás.

O STF em decisão fundamentada pela Relatora Ministra Ellen Grace julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação proposta contra o Estado do Mato Grosso do Sul, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º e de seus §§ 1º, 2º e 3º; do artigo 2º; do artigo 3º e seus §§ 1º e 2º; e do parágrafo único do artigo 5º, todos da Lei nº 2210, de 05 de janeiro de 2001[12].

---

[10] A Maldição do Amianto, reportagem publicada pela revista Época em 16 de abril de 2001, pág. 209 dos autos do inquérito civil.

[11] *http://proex.reitoria.unesp.br/edicao03dez2001/materias/amianto.htm*

[12] Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2396-9 proposta pelo Estado de Goiás contra o Estado do Mato Grosso do Sul, Plenário de 08.05.2003. – Acórdão publicado no DJ de 01.08.2003.

E, em voto fundamentado pelo Relator Ministro Maurício Corrêa, os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º a Lei Estadual nº 10813 do Estado de São Paulo foram declarados inconstitucionais.

Ou seja, tendo em vista as decisões proferidas pelo STF, atualmente pode-se fabricar e comercializar produtos derivados de amianto em todo o território do Estado do Mato Grosso do Sul e de São Paulo.

Vale ressaltar nesse contexto, que o interesse do Estado de Goiás em promover as ações direta de inconstitucionalidade contra estas leis estaduais reside no fato de que **a única mina de extração de amianto branco da América Latina localiza-se em Minacú, Goias, chamada de Mina Cana Brava, da empresa Sama-Mineração de Amianto Ltda. (grupo Eternit)[13].**

No entanto, a posição do governo federal é de anunciar até 2005, que a fibra será banida do território nacional[14][15].

Pelo acima exposto, podemos concluir que é pacifico no meio científico os danos causados por produtos derivados de amianto, tendo a maioria dos países chamados de "primeiro mundo" **banido a extração, industrialização e comercialização desta fibra.** Notamos, também, que existe no Brasil uma grande resistência à proibição da utilização de amianto, que é confrontada por forte movimento mundial a favor do banimento.

Enquanto o Governo Federal não se posiciona definitivamente, cabe ao Ministério Público, utilizando-se de sua prerrogativa, zelar pela preservação da saúde da população. Afinal, a Constituição da República assegura a todos os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, requisito essencial à sadia qualidade de vida (artigos 196 e 225).

---

[13] A Maldição do Amianto, reportagem publicada pela revista Época em 16 de abril de 2001, pág. 213 dos autos do inquérito civil.

[14] http://proex.reitoria.unesp.br/edicao03dez2001/materias/amianto.htm

20

V – DO DIREITO

A) A OBRIGAÇÃO NA REPARAÇÃO DO DANO

A Constituição Federal Brasileira adota a teoria da responsabilidade civil ao determinar no artigo 225, § 3º que: "***as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores,*** *pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,* **independentemente da obrigação de reparar os danos causados**".

A obrigação de reparar os danos está embasada nos princípios que regem o direito ambiental. A reparação do dano está ligada à idéia de um meio ambiente que seja: (i) "*ecologicamente equilibrado*", (ii) "*bem de uso comum do povo*", e (iii) "*essencial à sadia qualidade de vida*".

Esta posição doutrinária e filosófica restou adotada expressamente pelo legislador com a edição da Lei 6.938/81, no seu artigo 14, § 1º (recepcionado pelo artigo 225, §3º da Constituição da República):

> **"...é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade."**

A doutrina e a jurisprudência, praticamente unânimes, consagram a responsabilidade civil **objetiva**, ou seja, independente da comprovação de culpa, para indenização ou reparação de danos ao meio ambiente.

Sérgio Ferraz, autor da pioneira obra "Responsabilidade Civil por Dano Ecológico" (*in* Revista de Direito Público, São Paulo, 1977), sustenta que a responsabilidade ao meio ambiente deve ser objetiva, "em razão do **interesse público** marcante".

---

[15] Folha de São Paulo, São Paulo, domingo, 28 de março de 2004.

Baracho Júnior, em sua obra "Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente" (Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2000), posiciona-se favoravelmente à responsabilidade objetiva e menciona a teoria do risco integral (ou da atividade) como fundamento teórico adicional. Baracho cita Mancuso, Milaré, Benjamim, Custódio e Nery Júnior, dentre outros como autores que compartilham deste pensamento.

Por todos, Édis Milaré definiu com exatidão o problema da responsabilidade por danos ambientais (*in* Direito do Ambiente, 2ª ed., Ed. dos Tribunais, pág. 429):

> **"No regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do *evento danoso* e do *nexo de causalidade*. A *ação*, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída, aqui, pela assunção do risco em provocá-lo."**

Assim, verifica-se que é irrelevante, para a responsabilização das rés, a existência de culpa ou a ilicitude da atividade danosa. Basta a existência do dano e do nexo causal.

B) OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

(i) O DANO AMBIENTAL

A lei brasileira não conceitua dano ambiental. A nossa legislação dispõe, tão somente, o que seja a degradação da qualidade ambiental, que caracteriza-se pela "*a alteração adversa das características do meio ambiente*" (artigo 3, inciso II, lei 6938/81) e o que é poluição, que vem a ser:

" *Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

*a) prejudiquem a **saúde**, a segurança e o bem-estar da população;*

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

(...)

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente"[16].

Conceitua Herman Beijamim que o dano ambiental é *"a alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza*[17]".

A definição dada por Edis Milaré, por sua vez, é de que o dano caracteriza-se pela "*lesão ao recursos ambientais com conseqüente degradação (definida como alteração adversa ou in pejus) do equilíbrio ecológico*"[18].

O meio ambiente equilibrado é um bem essencial, inalienável e imprescritível. O desenvolvimento de uma atividade, ainda que lícita, só poderá continuar a se desenvolver se não estiver poluindo, pois seu uso não poderá ser nocivo. Todos têm direito à saúde, sendo vedado a diminuição do direito a uma vida saudável e digna. Portanto, o interesse da coletividade deve se sobrepor aos interesses privados.

Assim, restando caracterizado o dano ambiental por qualquer ação humana capaz de interferir no equilíbrio do meio ambiente, deve aquele que contribuiu, direta ou indiretamente, para a efetivação do dano, ser responsabilizado.

(ii) O PRINCÍPIO DO "POLUIDOR-PAGADOR"

[16] artigo 3, inciso III, Lei 6938/81
[17] Revista de Direito Ambiental n 9, pág 49
[18] "Tutela jurídico-civil do ambiente", 4 ed. rev. e mel., São Paulo: Malheiros, 1992, pág 214-215 e 223

23

O princípio do poluidor-pagador é o fundamento indispensável para se configurar a responsabilidade civil em matéria ambiental, pois este consiste na idéia de que impõe-se ao empreendedor *"a internalização dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais, isto é, dos efeitos nocivos resultantes do desenvolvimento de atividades humanas que, embora não sejam necessariamente voluntários, merecem igual reparação, uma vez que incidem sobre a qualidade do meio, em prejuízo de toda a sociedade"*[19].

Esse princípio visa primeiramente, que aquele que exerça qualquer atividade capaz de causar danos ao meio ambiente, atue preventivamente com relação ao desenvolvimento de seu empreendimento, assumindo, assim, os seus custos, bem como, no caso de eventuais danos causados pela sua atividade, assuma a responsabilidade decorrente de seu desenvolvimento.

(iii) O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO

O artigo 1277 do Novo Código Civil dispõe que: *"o proprietário ou possuidor de um prédio tem* ***o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais*** *à segurança, ao sossego e* ***à saúde dos que o habitam****, provocadas pela utilização de propriedade vizinha"*. Mas não apenas os vizinhos têm direito ao meio ambiente saudável. **Este é um interesse transindividual difuso, na medida em que pertence coletivamente à sociedade inteira.**

Herman Benjamim em seu célebre artigo sobre responsabilidade civil, explica que *"o conceito de vizinhança* ***se deve estender até onde sejam alcançados*** *os barulhos incômodos, os perigos de explosão, e* ***as emanações de gases prejudiciais à saúde***"[20] observando que *"daí entender-se que vizinhos, para tal fim,* ***são todos aqueles atingidos pela emissão, estejam perto ou longe do estabelecimento do poluidor****"*.

[19] "Direito do ambiente", Edis Milaré, 3 edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 756.

Nesse contexto, a Brasiltelhas não tendo se precavido em armazenar os restos de materiais derivados de amianto, violou interesses transindividuais pertencentes a uma coletividade indefinível, pois, ainda, que não tenham se manifestado, a inalação do pó de amianto, exposto por tanto tempo de forma totalmente irregular, poderá no futuro causar danos irreversíveis à população vizinha ao estabelecimento da Brasiltelhas

Além disso, não apenas pessoas vizinhas à sede da Brasiltelhas podem ter sido afetadas pela exposição ao pó de amianto, derivado do depósito ilegal de material sucateado. Outras pessoas, ainda que não moradores da localidade, podem ter sido atingidas pelo simples fato de estarem nas proximidades para qualquer fim.

B) DA LEGISLAÇÃO SOBRE AMIANTO

Conforme já exposto, o Brasil diferentemente de outros países ainda não de manifestou favoravelmente ao banimento do amianto branco, pelo contrário, nosso país autorizando a sua utilização, promulgou a lei nº 9055 de 1º de junho de 1995, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2350 de 15 de outubro de 1997, que dispõe sobre a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte desta fibra. Assim dispõe o artigo 2º da referida lei:

> *"Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei."*

No entanto, no que se refere às demais espécies de amianto, ou seja, àqueles das variedades minerais do grupo dos anfibólios ou anfibolitas, foram proibidos por essa referida lei tendo em vista seu alto grau de periculosidade. Então vejamos:

[20] Revista de Direito Ambiental n 9, pág. 33.

95

"Art. 1º É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;"

A resolução CONAMA nº 5 de 24 de janeiro de 1986, criou uma Comissão Especial para estudar os problemas ambientais relacionados com a utilização de amianto. A resolução CONAMA nº 7 de 16 de agosto de 1987 deu início ao processo de regulamentação do uso de produtos derivados de amianto, dispondo que:

"Art. 1º - Os fabricantes de produtos que contenham amianto (asbestos) devem imprimir em cada peça dos mesmos, os seguintes dizeres, em caracteres bem visíveis.

Cuidado! este produto contém fibras de amianto. Evite a geração de poeira. Respirar poeira de Amianto pode prejudicar gravemente sua saúde. O Perigo é maior para os fumantes".

Por último, a Resolução CONAMA nº 19 de 24 de outubro de 1996, modificou parcialmente os termos da Resolução CONAMA nº 7 de 1987. Vejamos:

"Art. 1º Quando não for possível imprimir sobre as peças que contém amianto (asbestos) todos os dizeres de advertência que constam do artigo 1º da RESOLUÇÃO/conama/Nº 007/87, os mesmos poderão ser substituídos pelos seguintes:

"CONTÉM AMIANTO. AO CORTAR OU FURAR NÃO RESPIRE A POEIRA GERADA POIS PODE PREJUDICAR GRAVEMENTE A SAÚDE"."

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, foi promulgada a Lei nº 3579 de 2001, que proibiu a extração de amianto e, determinou que as empresas que fabricassem e comercializassem produtos derivados desta fibra, teriam **4 (quatro) anos para cessar suas atividades**, vejamos:

CAPITAL 1ª VARA CÍVEL
26
2

> ***"Art. 2º - Fica proibido, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, a extração de asbesto.***
>
> *(...)*
>
> ***Art. 6º** - Nos prazos indicados nos Incisos deste Artigo, **fica proibida a fabricação e a comercialização, em todo o Estado do Rio de Janeiro, dos seguintes produtos, quando contiverem asbesto em sua composição**:*
>
> ***II) - No prazo de 4 (quatro) anos: produtos à base de cimento-amianto, incluindo placas lisas e corrugadas, telhas, caixas d'água, tubos e conexões (inclusive válvulas industriais), outros pré-moldados de cimento-amianto e quaisquer outros produtos para a construção civil e para a indústria, inclusive a naval e a petroquímica**; (...)"*

Portanto, em vista do que dispõe a referida lei, a empresa que desenvolve a extração, fabricação e a comercialização de produtos derivados de amianto, será proibida de desempenhar sua atividade. A lei determina a aplicação Imediata quanto à proibição de extração de amianto. No entanto, no artigo 6º que proíbe a fabricação e a comercialização destes produtos, o inciso II determina que as empresas terão 4 (quatro) anos para se ajustar à essa norma.

Assim, qualquer atividade relativa à extração, produção e comercialização de produtos derivados de amianto, inclusive as empresas Brasiltelhas, Brasilit e Etrebras, deverão cessar completamente sua atividade até o ano de 2006.

C) A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS

Depois de discorrermos sobre o posicionamento adotado pelos nossos constituintes em recepcionar o artigo 14, § 1º da Lei 6938/81, que estabelece a responsabilidade objetiva para os

causadores de dano ao meio ambiente e terceiros, afetados por sua atividade, independentemente de que se demonstre a culpa, cumpre agora demonstrarmos o evento danoso e o nexo causal concernente a conduta das rés: Brasiltelhas, Brasilit e Eterbras.

(i) A RESPONSABILIDADE CIVIL DA BRASILTELHAS

A Brasiltelhas sendo a empresa que comercializava os produtos derivados de amianto tem responsabilidade direta pelos danos causados à população vizinha ao estabelecimento. Trata-se aqui de responsabilidade civil direta, necessitando-se provar, tão somente, o evento danoso e o nexo causal.

(a) O EVENTO DANOSO CAUSADO PELA BRASILTELHAS

A empresa Brasiltelhas manteve em seu pátio, de forma irregular, armazenado cerca de **700 toneladas de material derivado de amianto**, causando danos irreparáveis à população vizinha ao estabelecimento e, em conseqüência, ao meio ambiente na região.

A empresa foi diversas vezes alertada para que enviasse aquele material ao aterro sanitário Metropolitano de Duque de Caxias (Aterro de Gramacho - COMLURB), de acordo com o laudo da FEEMA (página 182 do inquérito civil em anexo).

A FEEMA instaurou Auto de Infração visando punir a empresa pela disposição irregular do material encontrado em seu estabelecimento. Tentou-se, ainda, celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta para que esse material fosse removido do pátio da empresa, no intuito de que cessasse o mais rápido possível, os danos decorrentes da disposição irregular do material. No entanto, a empresa Brasiltelhas esquivou-se de tomar as providências cabíveis para minimizar os danos.

28

Portanto, resta caracterizado o evento danoso de responsabilidade da empresa Brasiltelhas, pois ao manter em seu pátio a céu aberto toneladas de materiais perigosos de amianto, importou em diminuição da qualidade ambiental da população vizinha ao estabelecimento.

(b) O NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DA BRASILTELHAS E O EVENTO DANOSO

O nexo causal entre a atividade desenvolvida pela empresa Brasiltelhas e o evento danoso causado pela irregular disposição dos materiais derivados de amianto no pátio nesta empresa, está suficientemente comprovado.

Se a empresa Brasiltelhas tivesse procedido de forma correta, teria destinado os restos de materiais oriundos de amianto, que se encontram em seu pátio para o aterro sanitário determinado pela FEEMA, e, assim, teria evitado os danos causados ao meio ambiente e à população vizinha ao estabelecimento.

> Edis Milaré conceitua o nexo causal como: "*(...) **a relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo**. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo, de dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente*"[21].

Portanto, tendo sido o dano causado em razão da atividade desempenhada pelo empreendedor tem-se suficientemente comprovado o dever de indenizar. O fato de produzir uma atividade de risco inerente importa na responsabilidade decorrente dos danos causados pela

[21] "Direito do ambiente", Edis Milaré, 3 edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 760.

atividade. E foi exatamente o que aconteceu neste caso concreto, a Brasiltelhas no desempenho de sua atividade causou danos ao meio ambiente e à população vizinha ao estabelecimento ao depositar de forma irregular e a céu aberto materiais reconhecidamente danosos. Assim, não resta outra hipótese a não ser responsabilizar civilmente a Brasiltelhas pelos danos advindo de seu empreendimento.

(i) A RESPONSABILIDADE CIVIL DA BRASILIT E DA ETERBRAS POR AÇÃO E OMISSÃO

As empresas Brasilit e Eterbras são integrantes do grupo Etemit ligadas à francesa Saint-Gobain, maior extratora de amianto no país. As empresas que compõe esse grupo dominam mais de 50% do mercado brasileiro da fibra maligna.

As empresas Brasilit e Eterbras mantiveram durante anos relação comercial com a empresa Brasiltelhas. A Eterbras fabrica no Rio de Janeiro produtos da marca Brasilit. A empresa Eterbras promovia a venda dos produtos Brasilit de sua fabricação, para ser comercializado pela empresa Brasiltelhas.

A relação comercial existente entre a Brasilit / Eterbras e a Brasiltelhas está comprovada com base na Escritura Pública de Abertura de Crédito com Garantia Hipotecária firmada em 1998, bem como nos **relatórios de atendimento a reclamação – RAR de timbre da empresa Brasilit, em que a empresa Brasiltelhas solicita a troca de mercadorias por estarem danificadas.**

No ano 2000, a Brasiltelhas propôs ação de "execução de obrigação de fazer" com base em suposto título executivo judicial, que seria a Escritura Pública de Abertura de Crédito com Garantia Hipotecária, para que as empresas **Brasilit e Eterbras promovessem a retirada do material danificado do pátio da empresa Brasiltelhas.** O fundamento para tal pedido estaria na cláusula 3 do referido instrumento, que assim está redigida:

30

*"(...) **Na hipótese de devoluções de produtos**, tais devoluções serão feitas pelo preço da aquisição, **seja qual for o tempo decorrido e desde que tais produtos estejam em perfeitas condições**".*(citando na petição das empresas Brasilit e Eterbras, página 116 dos autos do inquérito civil)

No entender da Brasiltelhas, essa cláusula teria o escopo de uma vez comprovado que os produtos Brasilit fabricados pela Eterbras estivessem danificados, essas empresas deveriam recomprar tais produtos pelo mesmo preço vendido para a Brasiltelhas. Tanto é assim, que juntam aos autos 22 (vinte e dois) Relatórios de Atendimento a Reclamações – RAR, que comprovaria a solicitação pela remoção do material defeituoso.

No entanto, as empresas Brasilit e Eterbras afirmam que *"durante todos os anos que as partes mantiveram relações comerciais, a Embargada jamais chegou a reclamar das Embargantes quanto à existência de vícios nos produtos que lhes eram entregues"*. (pág 115 dos autos do inquérito civil). A Brasilit e a Eterbras alegam que a empresa Brasiltelhas *"está pretendendo a respectiva remoção do seu pátio comercial, por não ter conseguido revender a terceiros"*.(pág. 116 dos autos do inquérito civil).

Não obstante a tese defensiva da Brasilit / Eterbrás, verifica-se pela prova documental relativa aos Relatórios de Atendimento a Reclamações – RAR, que os fabricantes aceitaram, ainda que parcialmente, as reclamações da Brasiltelhas sobre vícios e defeitos nos produtos que lhes foram entregues.

***Ou seja, os fabricantes diversas vezes autorizaram por escrito a troca e reposição de* parcela do material defeituoso entregue à revendedora. No entanto, nada fizeram para recolher o produto impróprio, que acabou se acumulando no pátio da Brasiltelhas.**

31

Independentemente de quem deveria ter a responsabilidade direta na retirada do material danificado do pátio da empresa Brasiltelhas, não resta dúvida de que as empresas Brasilit e Eterbras são responsáveis solidariamente pelos danos provocados pela exposição sem tratamento adequado do material disposto no pátio da Brasiltelhas.

A responsabilidade civil solidária das empresas Brasilit e Eterbras está configurado no fato de que sendo sua atividade de risco inerente, caberia as empresas, no caso de omissão da revendedora Brasiltelhas, promover a retirada do material defeituoso, sobre o qual tinha conhecimento que estava sendo armazenado de forma irregular, portanto, vinha causando danos ao meio ambiente e à população vizinha ao estabelecimento.

É possível que as empresas Brasilit e Eterbras afirmem, em suas contestações, que não tinham conhecimento do dano ambiental causado pelos produtos de sua fabricação. No entanto, tal tese defensiva não resiste ao mais leve sopro. As empresas foram notificadas pelo Ministério Público para que informassem que providências adotariam para a retirada daquele material e a Brasiltelhas acionou judicialmente os fabricantes por suposta obrigação de retirar os produtos defeituosos. Inclusive, a Brasiltelhas informou aos fabricantes, através de dezenas de relatórios de atendimento à reclamação, sobre a existência de grandes quantidades de material defeituoso.

Nesse sentido, ainda que exista uma disputa judicial entre as empresas visando apurar quem é o responsável direto pela retirada do material, a Brasilit e a Eterbras não podem se eximir de recolher os produtos refugados de sua fabricação do pátio da Brasiltelhas. **Isto porque, tendo conhecimento do dano, deveria ter se prevenido, retirando primeiramente o material, e somente *a posteriori* buscado em ação própria ressarcimento da Brasiltelhas pelos custos decorrentes da retirada do material.**

O que não se pode aceitar, à luz do direito ambiental, é a circunstância de empresas que têm pleno conhecimento da existência de dano ao meio ambiente, simplesmente negligenciá-lo,

32

aguardando indefinidamente uma decisão judicial para cumprir sua obrigação de recolher seus produtos. Sobretudo, quando o dano foi causado por produtos de sua fabricação, cujos vícios defeitos reconhecidos por escrito, tomaram-nos imprestáveis aos seus fins. Portanto, resta configurada a solidariedade das empresas na responsabilidade civil para a reparação do dano em razão de sua omissão continuada.

Ademais, cumpre mencionar que a Brasilit e a Eterbras estão movendo contra a Brasiltelhas duas ações de execução de título extrajudicial, representada por 33 (trinta e três) duplicatas vencidas e não pagas, garantidas pela referida Escritura Pública de Abertura de Crédito com Garantia Hipotecária. Portanto, caso a empresa Brasiltelhas não consiga saldar a sua dívida com as empresas Brasilit e Eterbras, estas poderão executar a hipoteca do imóvel dado como garantia, onde se situa o estabelecimento comercial e, portanto, a área a ser remediada ambientalmente.

Diante da urgência e imprescindibilidade da remoção do material derivado de amianto, a garantia hipotecária pode transferir a responsabilidade pela reparação do passivo ambiental existente no imóvel.

(a) O EVENTO DANOSO CAUSADO PELA BRASILIT E ETERBRAS

O evento danoso causado pelas Empresas Brasilit e Eterbras reside no fato de que estas empresas devem assumir todos os riscos oriundos de sua atividade, ou seja, sendo a atividade desempenhada pela empresa potencialmente causadora de riscos ao meio ambiente, deve essa empresa, primeiramente evitar que danos venham a ser provocados e, num segundo momento assumir os prejuízos decorrentes de sua atividade, ainda que seja de forma solidária.

A assunção dos prejuízos decorrentes da atividade perigosa, tem como fundamento primordial afastar a nefasta privatização dos lucros e socialização dos prejuízos. Caso a sociedade tenha de arcar com o ônus de reparar a lesão, estaríamos diante de enriquecimento injusto à custa da coletividade.

33
2

Nesse sentido, sustenta Edis Milaré que: *"O dever de reparar o dano independentemente da análise de subjetividade do agente e, sobretudo, pelo fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo* ***(...). O poluidor deve assumir integralmente todos os riscos que advêm de sua atividade, como se isto fora um começo da socialização do risco e do prejuízo****. O interesse público, que é base do Direito Ambiental, encontra na responsabilidade civil objetiva uma forma de conveniência com a atividade particular, voltada, normalmente para o lucro*[22]*".*

Nesse contexto, sendo parte integrante das atividades da Brasilit e Eterbras a produção e comercialização de produtos derivados de amianto, potencialmente perigosas e danosas à coletividade, nasce para essas empresas o dever de indenizar os consumidores que vierem a ser afetados pela irregular disposição de materiais de sua fabricação.

Portanto, tendo essas empresas se recusado a adotar qualquer providência para retirar o material, seja ele defeituoso ou não, do pátio da empresa da Brasiltelhas, contribuíram solidariamente para a efetivação do evento danoso.

(b) O NEXO CAUSAL ENTRE AS ATIVIDADES DA BRASILIT E DA ETERBRAS E O EVENTO DANOSO

O nexo causal entre o evento danoso e a atividade da empresas Brasilit e Eterbras está embasado sob três aspectos: (i) a relação comercial entre as empresas Brasiltelhas (revendedora de produtos Brasilit de fabricação da empresa Eterbras) e Brasilt e Eterbras; (ii) a omissão da Brasilit e Eterbrás não adotando cautelas que impedissem o resultado e (iii) a atividade perigosa e a teoria do risco criado.

[22] Ëdis Milaré, "A tutela jurídico-civil do ambiente". Revista de Direito Ambiental, vol. 0, SP: editora RT, 1996, pág. 33.

34

(b.1) DO NEXO CAUSAL ENTRE A OMISSÃO E O EVENTO DANOSO

A relação comercial entre as empresas pode ser assim definida: a Brasiltelhas revende os produtos Brasilit fabricados pela Eterbras. De acordo com a cláusula 3ª da Escritura Pública de Abertura de Crédito com Garantia Hipotecária, no caso do produto estar danificado, caberia a Brasiltelhas reclamar perante a Brasilt, e assim, após vistoriado o material, a Brasilit emitiria um nota autorizando a troca, especificando o motivo. Nesse caso, a Brasilit e a Eterbras efetuariam a recompra ou reposição deste material.

Ou seja, entregue material de construção defeituoso e impróprio para revenda (telhas e caixas d' água no que toca a esta ação), nasce para os fabricantes o "dever de remover" o produto viciado e substituí-los por outros em perfeito estado, admitido em trecho de petição da Brasilit/Eterbras (fls. 114/115 do Inquérito civil anexo).

Ocorre que, as partes não cumpriram o pactuado, nem o que é exigível do ponto de vista da legislação ambiental. Afinal, a Brasilit não removeu os materiais danificados do pátio da empresa Brasiltelhas, e por outro lado, esta não quitou as notas promissórias emitidas pela Brasilit e Eterbras.

Em vista dessa situação, foi se acumulando durante anos no pátio da empresa Brasiltelhas materiais que deveriam ter sido recolhidos pelas empresas Brasilit e Eterbras. No entanto, como a Brasiltelhas não vinha adimplindo com suas obrigações perante a Brasilit e Eterbras, estas se sentiram desobrigadas a retirar o entulho do pátio.

No entanto, sob a ótica do direito ambiental, a Brasilit e Eterbras não poderiam ter se desincumbido de retirar o material defeituoso do pátio da empresa Brasiltelhas. Assim, nessa perspectiva, a relação de nexo causal entre dano e a atividade das empresas Brasilit e Eterbras resta configurada, pois a omissão implicou na efetivação e manutenção do evento danoso.

35
02

(b.2) DO NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE PERIGOSA E O EVENTO DANOSO - TEORIA DO RISCO CRIADO

A caracterização da omissão como causa do resultado danoso, por si só, seria o bastante para delimitar a responsabilidade civil solidária da Brasilit / Eterbras. Contudo, ainda há outro fundamento para embasar a relação de causa e efeito.

A Brasilit e a Eterbras são responsáveis solidariamente, pois ao vender produtos de sua própria fabricação, as empresas devem assumir os riscos provenientes de atividades potencialmente perigosas, cercando-se de todas as cautelas necessárias para minimizar os riscos Nesse sentido, adota-se a teoria do risco criado. Ou seja, aquele que exerce atividades perigosas é responsável pelos danos causados em virtude desta, se não adotar todas as cautelas exigíveis de acordo com o caso concreto.

No caso dos autos, o problema apresenta-se da seguinte forma:

1) As empresas Brasilit e Eterbras optaram livremente por fabricar e vender produtos (telhas e caixas d' água) com o emprego de matéria-prima que recebe amianto, substância reconhecidamente perigosa e nociva à saúde humana, se manipulada indevidamente. Note-se que telhas e caixas d' água podem ser fabricadas sem amianto, mas este não foi o caminho escolhido pelas rés.

2) Ao optar por fabricar produtos com amianto, atividade potencialmente perigosa, os fabricantes têm o dever qualificado de adotar todas medidas, procedimentos e cautelas necessárias para impedir que seus produtos causem danos a terceiros e ao meio ambiente.

3) Os fabricantes tiveram conhecimento, através de dezenas de relatórios de reclamações feitos pela Brasiltelhas, da existência de uma enorme quantidade de material refugado, portanto

perigoso. Além disso, a Brasiltelhas acionou judicialmente os fabricantes com o intuito de obrigá-los a remover os resíduos e o próprio Ministério Público notificou as empresas.

4) Não obstante, os fabricantes não adotaram nenhuma medida, procedimento ou cautela para impedir ou remediar o resultado danoso.

Assim, a conduta ativa inicial (fabricar e vender produtos com amianto), acrescida do fato destes produtos serem impróprios para a revenda por qualquer razão, somou-se à omissão posterior (ausência de cautelas ou providências de recolhimento do material), para produzir o resultado danoso. Os danos atingem a coletividade em seus interesses mais valiosos: a saúde pública e o meio ambiente sadio.

Saliente-se que o local do dano (Santíssimo), é um bairro popular do subúrbio, onde reside comunidade, em regra, humilde. A maioria das pessoas que por lá vivem modestamente, sequer tem conhecimento do risco a que estão submetidas, pois amianto e asbesto são para a maioria das pessoas, nomes estranhos e desconhecidos.

Imagine o julgador se, ao invés de situar-se em Santíssimo, o depósito a céu aberto contendo 700 toneladas de entulho perigoso de amianto, estivesse há décadas contaminando o ar de bairros *chics* da cidade, como Leblon ou Barra da Tijuca. A hipótese impõe uma indagação que nos parece pertinente:

Caso o dano tivesse ocorrido em áreas nobres e privilegiadas, as empresas causadoras, por ação ou omissão, já não teriam adotado todas as providências necessárias para restabelecer a situação de normalidade? Ou ainda insistiriam em atribuir a responsabilidade umas às outras, sem adotar qualquer atitude para sanar o problema de saúde pública?

A resposta, o Ministério Público deixa para a reflexão do julgador e a julgamento da sociedade.

Portanto, seja em função da relação comercial existente entre a Brasiltelhas e as empresas Brasilit e Eterbras, seja em razão da assunção do risco criado pelas suas próprias atividades, seja em razão de sua omissão ao não promover a adequada disposição do material, criaram um risco socialmente inaceitável, que concorreu de forma decisiva para o resultado lamentável.

V - DO PEDIDO LIMINAR

Encontra-se presente, no caso em tela, o *fumus boni iuris*, consistente na robusta prova documental-técnica da FEEMA, do SMAC, e do GATE que determinam que seja **imediatamente** destinado os resíduos provenientes de amianto ao aterro Metropolitano de Duque de Caxias (Aterro de Gramacho - COMLURB), de acordo com o fax nº 02/2001 de 15/01/2001 da FEEMA (página 182 do inquérito civil em anexo), obrigando que todo o cimento-amianto em pó deverá ser umedecido a fim de evitar sua dispersão e posteriormente acondicionados em sacos plásticos, fechados.

A necessidade da imediata remoção destes resíduos está mais do que satisfatoriamente comprovada, pois enquanto aquele material estiver estocado de forma irregular no pátio da empresa Brasiltelhas, diversas pessoas estarão sendo diretamente afetadas, pois como demonstrado, os males causados pela inalação do pó de amianto são capazes de produzir diversas doenças tais como: Asbestose, Câncer de Pulmão, Placas Pleurais, e Mesotelioma.

Assim, enquanto esse material não for removido, não cessarão os danos que estão sendo causados ao meio ambiente e à saúde da população vizinha ao estabelecimento. O quanto antes os dejetos forem retirados dali, mais pessoas serão poupadas de ficarem expostas a resíduos tão danosos à saúde humana.

Também se observa o *periculum in mora*, pois a demora na retirada desse material implica na continuidade e no agravamento dos danos à saúde da população vizinha e ao meio ambiente.

38

Enquanto esse material não for acondicionado de forma correta conforme determinado pela FEEMA, os seus efeitos nefastos continuarão a interferir na saúde daquelas pessoas que moram e transitam perto da Brasiltelhas.

A saúde da população vizinha ao estabelecimento já está seriamente em risco por todo tempo que tiveram que respirar o ar contaminado de pó de amianto proveniente de resíduos da Brasiltelhas. A necessidade da retirada o quanto antes destes produtos implica na tentativa de se prevenir danos ainda piores. Portanto, o perigo na demora na retirada destes resíduos impõe o risco de agravamento da saúde geral de toda aquela população.

Por estes fundamentos, requer o Ministério Público, com base no art. 12 da Lei Federal 7.347/85, a concessão de **medida liminar *inaudita altera pars***, nos seguintes termos:

1) Seja determinado aos réus a imediata retirada do material proveniente de amianto do pátio da empresa Brasiltelhas que deverá ser destinado ao aterro Metropolitano de Duque de Caxias (Aterro de Gramacho - COMLURB), de acordo com o fax nº 02/2001 de 15/01/2001 da FEEMA, de forma que todo o cimento-amianto em pó deverá ser umedecido a fim de evitar sua dispersão e posteriormente acondicionados em sacos plásticos, fechados, com prazo de 15 dias para conclusão da retirada.

2) Seja fixada pena de multa diária em valor não inferior ao equivalente à 5.000 UFIR em reais, revertido para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP – criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987, para o caso de descumprimento da medida liminar no prazo fixado.

3) Que a medida liminar seja mantida até a sentença final, sob pena de interdição total do imóvel execução da multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

1- A condenação solidária dos réus na **obrigação de fazer consistente na remoção dos produtos danificados confeccionados de amianto do pátio da empresa Brasiltelhas** conforme determinado pelo fax NR 02/2001 enviado a empresa Brasiltelhas pela FEEMA (pág. 182 inquérito civil anexo), de forma que todo o cimento-amianto em pó deverá ser umedecido a fim de evitar sua dispersão e posteriormente acondicionados em sacos plásticos, fechados.;

2- A condenação solidária dos réus na **obrigação de fazer consistente na realização de projeto de remediação e descontaminação da área**, a ser elaborado pelos réus e aprovado pela FEEMA;

3- A condenação solidária dos réus na **obrigação de não fazer consistente na proibição de depositar novos dejetos no pátio da empresa Brasiltelhas;**

4- A **condenação** solidária dos réus a indenizar os **danos ambientais irreparáveis** causados pelo tempo em que se manteve o depósito irregular do material proveniente de amianto, em valor a ser apurado em liquidação tomando-se como parâmetro a capacidade econômica dos réus e o tempo em que este material permaneceu parado no pátio da Brasiltelhas, que será revertido para FECAM como previsto no artigo 13 da Lei da lei 7.347/85;

5- A citação dos réus, na forma legal, para que contestem tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei, determinando-se a unidade de processo e julgamento com a ação nº 200.001.074102-0.

6- A condenação dos réus nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP – criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.

7- Sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Nesta oportunidade, protesta o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, protesta pela produção de todas as modalidades de prova, em especial pelo depoimento pessoal dos réus, prova testemunhal, pericial e documental suplementar.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** receberá intimações na **1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL** sediada na Avenida Nilo Peçanha, nº 26, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, na forma legal.

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para o disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2004

Carlos Frederico Saturnino
Promotor de Justiça